



# Câmara Municipal de Uberlândia

Estado de Minas Gerais

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER CLJR Nº 320/2024 AO PR Nº 32/2024

**Matéria:** Projeto de Resolução nº 32/2024

**Ementa:** ALTERA A RESOLUÇÃO N.º 061, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE HOMENAGENS, HONRARIAS E MOÇÕES PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Autoria** Mesa Diretora

**Relatoria:** Walquir Amaral

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, Projeto de Resolução com que tem a finalidade de acrescentar o Art. 10-B na Resolução nº 061, de 02 de dezembro de 2005, contendo a sua redação.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva justificativa, Ofício Interno n. 171/2024, Memorando n. 0321/2024 e Despacho do MPMG referente ao PA 02 16 0702 0040714 2023-49.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se destaca que o parecer emitido por esta Comissão não substituiu a vontade dos ilustres Vereadores desta Câmara Municipal, composta pelos representantes eleitos, constituindo-se em manifestação legítima do Parlamento quanto às competências atribuídas a esta Comissão em decorrência das normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

O trabalho desta Comissão é realizado lastreando-se em robusta análise de aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, possibilitando ao Parlamento cumprir com sua missão constitucional de entregar à sociedade leis que respeitem, valorizem e promovam os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como cumprir com os fundamentos previstos no artigo 3º da referida norma municipal.

Neste contexto, o parecer aqui contido não tem força vinculante, sendo que os fundamentos nele contidos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa para votação e apreciação do mesmo, conforme adiante fundamentado.

## DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS REGIMENTAIS



A proposição legislativa em análise atendeu às normas regimentais desta Câmara Municipal, tendo sido apresentado por autor legitimado, nos termos dos artigos 78, 183 e 185 todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia (Resolução 031/2002).

## DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A matéria aqui em análise está em consonância do com artigo 30, I e da CF/88 que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Portanto, é constitucional a proposição legislativa nos termos apresentada.

## DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Não há vício de iniciativa, visto que a matéria aqui em análise não é de iniciativa privativa do Prefeito conforme determinado no artigo 28 da Lei Orgânica Municipal.

A presente proposição legislativa trata de assuntos de interesse local, conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

Art. 7º – Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 23 – Compete ao Município: São matérias de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, além de outras previstas nesta Lei:

I - Regimento Interno da Câmara Municipal.

II - fixação, através de Lei, da remuneração dos agentes políticos em cada legislatura para a subsequente, observados os princípios da Constituição Federal e inciso VI do artigo 12 desta Lei Orgânica;(Nova redação do inciso II dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/02, renumerado para Emenda à Lei Orgânica nº 19/02, por força do disposto no at. 226a, acrescido à Lei Orgânica pelo art. 4º, da Emenda à Lei Orgânica Nº 22/04)

III - o regulamento geral ou a modificação que disponha sobre serviços administrativos da Câmara Municipal, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos, funções, regime jurídico único de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, atendidos os parâmetros da lei de diretrizes orçamentarias e orçamento anual.

Tem-se assim que a presente proposição legislativa satisfaz aos requisitos legais nos termos acima mencionados.

## III – CONCLUSÃO



Como acima demonstrado, o Projeto de Resolução nº 32/2024, de autoria da Mesa Diretora, foi devidamente analisado em observância aos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, nos termos determinados pelo artigo 102, IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal, tendo sido constatado o atendimento às normas constitucionais, infraconstitucionais e regimentais, não contendo qualquer vício que possa impedir a sua tramitação.

Pelos fundamentos aqui expostos, conclui-se o presente parecer com a opinião do Relator ser **favorável à tramitação da matéria face à constitucionalidade, à legalidade e à observância das normas regimentais**, como acima demonstrado.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2024.

**Walquir Amaral**  
Relator

